



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA ADITIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Acrescente-se ao art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, o seguinte inciso:

Art. 6º ...

VII - Facilitador de Pagamento: agente que facilita o uso de serviços de pagamento disponibilizando ferramentas e utilidades para este fim, não se confundindo com Arranjo ou Instituição de Pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva pretende tipificar na presente Medida Provisória, um prestador de serviços de valor agregado, que possui como objetivo ser um facilitador de acesso aos meios de pagamento em geral.

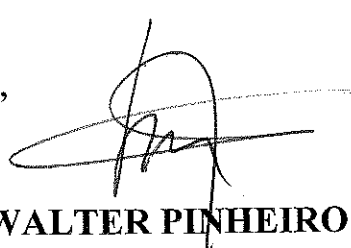
A atuação destes prestadores de serviços se resume à facilitação de pagamentos entre os usuários, instituições de pagamento, instituidores de arranjo de pagamento, instituições financeiras e meios de pagamento em geral.

São pessoas jurídicas que operam majoritariamente no comércio eletrônico oferecendo, entre outros serviços, a possibilidade de que, de um lado, usuários cadastrados realizem transações eletrônicas sem precisar repassar às lojas virtuais suas informações financeiras (tais como a conta bancária ou o número do cartão de crédito) e, de outro, fornecedores recebam os pagamentos sem precisarem se credenciar junto às diferentes credenciadoras de cartão de crédito.

Portanto, faz-se necessário a inserção do inciso VII no art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 12:45
Givago Costa, Mat. 257610


Senador **WALTER PINHEIRO**